



AUTOS N°  
0024234-08.2022.8.16.0017

# RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



10 DE ABRIL DE 2023





## ÍNDICE

<b>1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”) SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, AMBOS DA LEI 11.101/2005.....</b>	<b>2</b>
<b>1.1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>1.2 DA TEMPESTIVIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”), NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 53, CAPUT, DA LEI 11.101/2005 .....</b>	<b>2</b>
<b>1.3 DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 53, I, DA LEI 11.101/2005 .....</b>	<b>3</b>
<b>1.3.1 Das condições de pagamento para reestruturação do passivo.....</b>	<b>4</b>
<b>1.4 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LEI 11.101/2005 .....</b>	<b>15</b>
<b>1.5 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LEI 11.101/2005 .....</b>	<b>16</b>
<b>1.6 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, AMBOS DA LREF .....</b>	<b>17</b>
<b>2. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL....</b>	<b>17</b>





## **1. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("PRJ") SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, AMBOS DA LEI 11.101/2005**

### **1.1 INTRODUÇÃO**

Sucintamente, trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 17 de novembro de 2022 por **INDÚSTRIA DE MASSAS SÃO GABRIEL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.426.483/0001-04, sediada à Rua Alúzio Nunes Costa, n. 642, Cidade Industrial, em Maringá/PR, fundada no ano de 2002, tendo como atividade econômica principal a produção e comercialização de massas para pastel, pizza, lasanha, pães e afins e **D TRIGO ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 37.992.418/0001-32, sediada à Rua José Marasca Filho, nº 798, Parque Industrial Bandeirantes, em Maringá/PR, fundada no ano de 2020, cuja atividade consiste no recheio dos pães de alho fabricados pela São Gabriel, ambas integrantes do mesmo Grupo Empresarial.

O pedido foi distribuído ao d. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR, o qual deferiu seu processamento em 01 de dezembro de 2022, cf. ev. 15.1 dos autos, em regime de consolidação substancial, na forma do art. 69-J, da Lei 11.101/2005 "LREF".

Diante da apresentação, pelas Devedoras, do Plano Único de Recuperação Judicial, bem como dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação, junto ao ev. 84, e em cumprimento ao disposto no art. 22, II, "h", da LREF, oportunamente, esta Administradora Judicial apresenta o presente **Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial**, o que faz nos termos adiante apresentados.

### **1.2 DA TEMPESTIVIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ("PRJ"), NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 53, CAPUT, DA LEI 11.101/2005**

Dispõe o art. 53, da Lei 11.101/2005, que o PRJ deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos<sup>1</sup>, a contar da publicação da r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

No caso em apreço, ao ev. 72, este d. Juízo acolheu o pleito formulado pelas Devedoras, para que constasse como termo inicial da contagem do respectivo prazo, o dia 23 de janeiro de 2023, dado o recesso forense

<sup>1</sup> Art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005.





compreendido entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro. Em vista disso, o *dies ad quem* seria 24 de março de 2023, tendo sido o PRJ lançado aos autos no dia 22 de março de 2023, cf. ev. 84.

Diante disso, entendemos que o disposto no art. 53, da Lei 11.101/2005, no que toca à sua tempestividade, foi satisfeito.

### **1.3 DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 53, I, DA LEI 11.101/2005**

Segundo consta do PRJ, cf. fls. 12, item 2.1, seu objetivo consiste na geração de fluxo de caixa para assegurar o pagamento do passivo reestruturado, além de geração de capital de giro e recursos necessários à continuidade das atividades desempenhadas.

Para tanto, em atendimento ao disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005, às fls. 12, as Devedoras indicam como meios de reestruturação *(i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, como forma de adequar o endividamento da MASSAS SÃO GABRIEL e D TRIGO ao seu fluxo de caixa; (ii) criação de estímulo aos Credores Fornecedores Essenciais para que continuem com o fornecimento de mercadorias essenciais à continuidade do Grupo Econômico.*

Destaca-se que o Laudo Econômico-Financeiro lançado ao ev. 84.4, por sua vez, embora contemple as duas medidas descritas acima, às fls. 31 e 61 também prevê, por exemplo, a alienação de ativos visando auxiliar nos compromissos financeiros a qual, no entanto, não foi prevista no plano ora analisado.

Para efeito das medidas pretendidas, é importante destacar os motivos que levaram à situação de crise, como salientado pelas Devedoras, fl. 12, do PRJ, isto é: **i.** pandemia do COVID-19 aliada às imposições de distanciamento e isolamento social, com proibição de consumo de produtos nos estabelecimentos; **ii.** drástica redução da demanda decorrente da pandemia; **iii.** aumento significativo do preço dos insumos utilizados para produção; **iv.** aumento do custo do crédito no mercado bancário incompatíveis com a geração do caixa.

No que diz respeito - **objetivamente** - à satisfação do requisito constante do Inciso I, do art. 53, da Lei 11.101/2005, isto é, de apresentação dos meios de reestruturação pelas Devedoras, entendemos que o item





foi satisfeito, de modo que a análise subjetiva quanto à viabilidade e suficiência das medidas é matéria de competência dos credores<sup>2</sup>.

### 1.3.1 Das condições de pagamento para reestruturação do passivo

Em correspondência aos meios de recuperação acima destacados, as Devedoras apresentaram do **Capítulo III ao VIII**, fls. 13 a 22 do PRJ, condições individualizadas por classe e subclasse de credores, sendo que eventuais ilegalidades ou questões conflitantes serão identificadas na sequência.

#### ➤ **Capítulo III - Reestruturação de Créditos – condições gerais**

As disposições **gerais** previstas no **Capítulo III** que se aplicam a todas as classes e subclasses, e que merecem destaque, são:

- a) Item 3.1.3, fl. 13, do PRJ: pagamento será realizado mediante TED, DOC ou outra forma acordada entre credor e devedor;
- b) Item 3.1.4, fl. 13, do PRJ: os credores sujeitos devem informar a conta bancária no prazo máximo de **15 (quinze)** dias a contar da decisão que vier a homologar o PRJ eventualmente aprovado, por meio de comunicação escrita endereçada às Devedoras;

Quanto a este Item, não se pode deixar de destacar que o Item 9.3, fl. 23, estabelece o prazo de **10 (dez)** dias úteis para satisfação desta medida, em aparente conflito.

- c) Item 3.1.5, fl. 14, do PRJ: prazos para pagamento de crédito sujeito e eventual período de carência, terá início a partir da eventual decisão de homologação do PRJ
- d) Item 3.1.7, fl. 15, do PRJ: as Devedoras preveem, a seu exclusivo critério, a possibilidade de compensação entre eventuais créditos que detiver contra credores, desde que se trate da mesma natureza e ocorra em

<sup>2</sup> “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.” (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.)

Na esfera acadêmica, o representante da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, defende tal posição há quase dez anos, como se infere pelo texto abaixo:

<https://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades>





respeito aos prazos de carência, pagamento, correção e demais condições de pagamento previstos no PRJ, não podendo resultar em antecipação de pagamentos. Referida disposição é reiterada por ocasião do Item 9.9, fls. 26.

A respeito da compensação de valores, o e. TJSP possui entendimento no sentido de que tal disposição é lícita, desde que preenchidos os requisitos legais art. 368 e 369, do Código Civil<sup>3</sup>.

➤ **Capítulo IV - Reestruturação dos Créditos Trabalhistas**

O subseqüente **Capítulo IV**, fl. 15, trata a respeito da **Reestruturação dos Créditos Trabalhistas**, cujas principais informações, segundo análise desta Administradora Judicial, seguem abaixo referenciadas:

a) **Item 4.1**, fl. 15, do PRJ: define e limita de forma quantitativa os **Créditos Trabalhistas**<sup>4</sup> que serão satisfeitos na forma do Capítulo IV. Enquadram-se nesta condição os credores detentores de créditos de até **150 salários-mínimos**, em expressa referência ao disposto no art. 83, I e art. 84, IV, "c"<sup>5</sup>, da LREF. Eventuais valores remanescentes serão pagos nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Cumprе observar que a limitação quantitativa do **Crédito Trabalhista** a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos e a conversão do remanescente em crédito quirografário, em referência ao disposto no art. 83, I da LREF, que trata sobre falência, já foi objeto de apreciação do STJ, o qual tem manifestado entendimento no sentido de que o estabelecimento de patamares máximos para créditos trabalhistas ou equiparados pode ser objeto de deliberação

<sup>3</sup> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "BRICO BREAD ALIMENTOS" - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES – DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO – [...] A suspensão dos protestos e apontamentos em nome da recuperanda pelas dívidas novadas é consequência lógica da aprovação do plano de recuperação judicial. Ademais, é possível a compensação de dívidas pela recuperanda, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 368 e 369 do Código Civil - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2287723-44.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021). (G.N)

<sup>4</sup> A definição de "Crédito Trabalhista" está prevista no item 1.28, fls. 8, do PRJ.

<sup>5</sup> Dispositivo não localizado na Lei 11.101/2005.







entre credores e devedores, como o **REsp 1649774/SP**, **REsp 1924178/SP** e o recente **REsp 1812143/MT**<sup>6</sup>.

- b) Item 4.1.1, fls. 15, do PRJ: prevê que os **Créditos Trabalhistas Incontroversos**<sup>7</sup> serão atualizados desde a data do pedido de Recuperação Judicial pela TR, acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano.

A rigor, não se fez proposta alguma de pagamento aos **“Créditos trabalhistas incontroversos”**, pois a estipulação de como se dará o pagamento, feita a seguir pela cláusula em questão, refere-se apenas aos créditos de natureza estritamente salarial vencidos até três meses antes da propositura da ação. Para melhor compreensão, vale transcrever a íntegra do item:

---

<sup>6</sup> “RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE PAGAMENTO, DESDE QUE CONSENSUALMENTE ESTABELECIDO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial 1.1. É permitido, portanto, à Assembleia Geral de Credores - AGC, em determinados créditos e situações específicas, a liberdade de negociar prazos de pagamentos, diretriz, inclusive, que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial da empresa. 2. Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Precedentes. 3. Recurso especial provido para cassar o acórdão estadual e, por conseguinte, restabelecer, em relação ao referido crédito concursal, o plano de recuperação judicial homologado pelo juízo universal.” (STJ, 4.ª Turma, REsp 1812143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021, g.n.).

<sup>7</sup> A definição de “Crédito Trabalhista Incontroverso” está prevista no item 1.27, fls. 8, do PRJ,





**4.1.1. Créditos Trabalhistas Incontroversos.** Os Créditos Trabalhistas Incontroversos devem ser pagos da seguinte forma: (i) A atualização dos valores se dará com base na TR acrescido de juros de 1% ao ano, desde a Data do Pedido até Data de Início do Cumprimento do Plano; (ii) os valores relativos a créditos de natureza estritamente salarial e vencidos até 03 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, vencendo-se a primeira parcela no 25º dia útil do mês subsequente ao dia da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial, acrescidos de correção monetária com base na TR e juros de 1% ao ano.

Trata-se de previsão com alto potencial de gerar controvérsia caso não seja esclarecida.

c) Item 4.1.1, fls. 15, do PRJ: os **Créditos Trabalhistas Incontroversos de Natureza Estritamente Salarial**, vencidos até 03 (três) meses anteriores ao aforamento do pedido, serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, a contar da eventual decisão que vier a homologar o PRJ, vencendo-se a primeira no 25º dia útil do mês subsequente à homologação, acrescidos de juros de 1% ao ano e correção monetária pela TR.

O **art. 54, § 1º**, da LREF, dispõe que o PRJ não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.<sup>8</sup>

<sup>8</sup> A LREF não é clara acerca do termo inicial de contagem do prazo, tendo a 3ª Turma do STJ decidido recentemente que o prazo se inicia da homologação do plano:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS. MARCO INICIAL. ART. 54 DA LEI 11.101/05. DATA DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MOMENTO A PARTIR DO QUAL AS OBRIGAÇÕES DEVEM SER CUMPRIDAS. [...] 2. O propósito recursal consiste em definir o termo inicial da contagem do prazo para pagamento dos credores trabalhistas no procedimento de recuperação judicial do devedor. 3. A liberdade de negociar prazos de pagamentos é diretriz que serve de referência à elaboração do plano de recuperação judicial. Todavia, a fim de evitar abusos que possam inviabilizar a concretização dos princípios que regem o processo de soerguimento, a própria Lei 11.101/05 cuidou de impor limites à deliberação dos envolvidos na negociação. Dentre esses limites, vislumbra-se aquele estampado em seu art. 54, que garante o







No caso, embora a proposta seja favorável no que tange à não limitação dos pagamentos a 05 (cinco) salários-mínimos, ainda assim, **não cumpre o disposto em Lei**, ao passo que prevê o pagamento de tais verbas em 12 (doze) meses e não 30 (trinta) dias.

Característica do Crédito Trabalhista	Deságio	Atualização	Parcela	Carência	Data pagamento
Créditos incontroversos de até 150 salários-mínimos	-	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, desde a data do pedido de RJ até a data do início do	-	-	-

pagamento privilegiado de créditos trabalhistas. Tal privilégio encontra justificativa por incidir sobre verba de natureza alimentar, titularizada por quem goza de proteção jurídica especial em virtude de sua maior vulnerabilidade. 4. A par de garantir pagamento especial aos credores trabalhistas no prazo de um ano, o art. 54 da LFRE não fixou o marco inicial para cumprimento dessa obrigação. 5. Todavia, decorre da interpretação sistemática desse diploma legal que o início do cumprimento de quaisquer obrigações previstas no plano de soerguimento está condicionado à concessão da recuperação judicial (art. 61, caput, c/c o art. 58, caput, da LFRE). 6. Isso porque é apenas a partir da concessão do benefício legal que o devedor poderá satisfazer seus credores, conforme assentado no plano, sem que isso implique tratamento preferencial a alguns em detrimento de outros. Doutrina. 7. Vale observar que, quando a lei pretendeu que determinada obrigação fosse cumprida a partir de outro marco inicial, ela o declarou de modo expresso, como ocorreu, a título ilustrativo, na hipótese do inciso III do art. 71 da LFRE (plano especial de recuperação judicial). 8. Acresça-se a isso que a novação dos créditos existentes à época do pedido (art. 59 da LFRE) apenas se perfectibiliza, para todos os efeitos, com a prolação da decisão que homologa o plano e concede a recuperação, haja vista que, antes disso, verificada uma das situações previstas no art. 73 da LFRE, o juiz deverá convolar o procedimento recuperacional em falência. 9. Nesse norte, não se poderia cogitar que o devedor adimplisse obrigações antes de ser definido que o procedimento concursal será, de fato, a recuperação judicial e não a falência. Somente depois de aprovado o plano e estabelecidas as condições específicas dos pagamentos é que estes podem ter início. Doutrina. 10. O fundamento que serve de suporte à conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que o pagamento dos créditos trabalhistas deveria ter início imediatamente após o decurso do prazo suspensivo de 180 dias - decorre da compreensão de que, findo tal período, estaria autorizada a retomada da busca individual dos créditos detidos contra a recuperanda. Essa compreensão, contudo, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que possui entendimento consolidado no sentido de que o decurso do prazo acima indicado não pode conduzir, automaticamente, à retomada da cobrança dos créditos sujeitos ao processo de soerguimento, uma vez que o objetivo da recuperação judicial é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da devedora. Precedente. 11. Ademais, a manutenção da solução conferida pelo Tribunal de origem pode resultar em prejuízo aos próprios credores a quem a Lei 11.101/05 procurou conferir tratamento especial, haja vista que, diante dos recursos financeiros limitados da recuperanda, poderão eles ser compelidos a aceitar deságios ainda maiores em razão de terem de receber em momento anterior ao início da reorganização da empresa." (STJ, 3.a Turma, REsp 1924164/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/06/2021, DJe 17/06/2021)





		cumprimento do PRJ			
Créditos Trabalhistas Incontroversos de Natureza Estritamente Salarial vencidos até 03 (três) meses antes do pedido de RJ	-	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, <b>sem</b> especificação do termo inicial e final.	Pagamento em 12 parcelas mensais contadas da decisão homologatória do PRJ	Sem carência	No 25º dia útil do mês seguinte ao da homologação do PRJ

a) Item 4.1.2, fls. 15-16, do PRJ: os **Créditos Trabalhistas Controvertidos**<sup>9</sup> serão pagos na forma do item 4.1.1, após sentença condenatória definitiva ou homologatória de acordo. Os prazos para pagamento iniciarão somente quando do **trânsito em julgado** das respectivas decisões. Os pagamentos poderão ocorrer de forma fracionada, em uma ou mais parcelas, ao longo do período.

Como destacado acima, o item 4.1.1 tem alto potencial de gerar insegurança o que, por via de consequência, pode repercutir no item em questão, já que este remete àquele.

b) Item 4.1.2, fl. 15-16, do PRJ: Caso ocorra a inclusão de novos créditos trabalhistas após o início do pagamento da Classe I, desde que a inclusão seja de forma administrativa – com consenso entre Credor/Devedor e anuência da Administração Judicial – o pagamento deverá ocorrer dentro do prazo de 01 (um) ano a contar da inclusão consensual, de forma fracionada ou não.

O item em questão, em tese, pressuporia a inclusão ou majoração de crédito trabalhista sem a ação trabalhista respectiva. Em princípio, este não é o veículo apropriado para inclusão ou majoração de crédito após a entrega da lista de credores elaborada pela Administração Judicial. Após publicação da lista é preciso buscar a via adequada para inclusão ou majoração de crédito, seja

<sup>9</sup> A definição de “Crédito Trabalhista Controvertido” está prevista no item 1.26, fls. 8, do PRJ.





impugnação de crédito tempestiva, seja habilitação retardatária, seja impugnação de crédito também retardatária, isso caso inexistir ação trabalhista em curso.

c) Item 4.1.3, fl. 16, do PRJ: Havendo majoração de qualquer crédito trabalhista ou inclusão de novos créditos desta categoria decorrentes de decisão judicial **transitada em julgado**, o valor adicional será acrescido proporcionalmente nas parcelas remanescentes. Caso a Classe I já tenha sido integralmente paga, o valor adicional ou incluído será pago em 30 (trinta) dias do trânsito da decisão que o constituir.

d) Item 4.1.4, fl. 16, do PRJ: Crédito trabalhista que tenha classificação contestada, somente serão pagos após o **trânsito em julgado** da sentença do incidente que o classifique adequadamente.

A respeito deste Item, não foi localizada a forma de pagamento correspondente.

➤ **Capítulo V - Reestruturação dos Créditos Com Garantia Real**

O **Capítulo V**, fls. 16 prevê como proposta de pagamento para a Classe II – Garantia Real, a mesma prevista para a Classe III – Quirografária, que será discriminada na sequência, embora as Devedoras não reconheçam créditos que se enquadrem nesta classificação.

➤ **Capítulo VI - Reestruturação dos Créditos Quirografários**

O **Capítulo VI**, fl. 17, trata a respeito da **Reestruturação dos Créditos Quirografários**, cujas principais informações, segundo análise desta Administradora Judicial, seguem abaixo referenciadas:

a) Item 6.2.1, fl. 17, do PRJ: dispõe que **todos** os credores receberão parcela inicial de **até** R\$10.000,00, pagos em 24 parcelas (**não há especificação sobre a periodicidade**), acrescido de juros de 1% ao ano e correção monetária pela TR, cf. item 6.2.3, fl. 18, sem carência, até o 25º dia do mês subsequente à decisão que eventualmente homologue do PRJ, cf. tabela abaixo.





Embora refira-se a proposta de pagamento, entendemos que a periodicidade do pagamento das parcelas deve ser aclarada pelas Devedoras, dada alta possibilidade de gerar dúvidas e controvérsias, é importante que seja esclarecida pelas Devedoras.

b) Item 6.2.2, fls. 17, do PRJ: dispõe que o saldo remanescente sofrerá deságio de 80% e será pago em 144 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros de 1% a.a. e correção monetária pela TR, com carência de 36 meses a contar da homologação do PRJ, cujo pagamento iniciará no 25º dia do mês subsequente ao término da carência, cf. tabela ilustrada abaixo:

<b>Característica do Crédito Quirografário</b>	<b>Deságio</b>	<b>Atualização</b>	<b>Parcela</b>	<b>Carência</b>	<b>Data pagamento</b>
Todos os credores receberão até <b>R\$10.000,00</b>	Sem deságio	Juros de 1% a.a. e correção anual pela TR, a partir da decisão de homologação até o pagamento integral do crédito	24 parcelas* <sup>10</sup>	Sem carência	No 25º dia do mês seguinte ao da homologação do PRJ
Saldo remanescente	80%	O valor desagiado será acrescido de Juros de 1% a.a. e correção anual pela TR, a partir da decisão de homologação até o pagamento integral do crédito	Pagamento em 144 parcelas mensais, iguais e sucessivas	36 meses a contar da decisão homologatória do PRJ	No 25º dia do mês seguinte ao término da carência

<sup>10</sup> Não há discriminação da periodicidade.





c) Item 6.2.5 e 6.2.6, fls. 18-19, do PRJ: Previsão de que somente serão pagos nos exatos termos acima, os créditos quirografários que não forem objeto de habilitação/impugnação de crédito. Os créditos impugnados serão pagos quando do **trânsito em julgado** do respectivo incidente. Eventual valor adicional será pago respeitando deságio, carência e remuneração previstas no Item 6.2, tendo como termo inicial para pagamento, o 30º dia a contar do trânsito em julgado da sentença do incidente.

➤ **Capítulo VII - Reestruturação dos Créditos de ME/EPP**

O Capítulo VII, fls. 18-19, trata a respeito da **Reestruturação dos Créditos de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP)**, cujas principais informações, segundo análise desta Administradora Judicial, seguem abaixo referenciadas:

a) Item 7.2.1, fls. 18, do PRJ: dispõe que todos os credores receberão uma parcela inicial mínima de **até R\$3.000,00**, pagos em 12 parcelas (**não há especificação sobre a periodicidade**), acrescidas de juros de 1% ao ano e correção monetária pela TR a contar da decisão homologatória, sem carência, iniciando-se os pagamentos no 25º dia do mês subsequente à citada decisão, cf. tabela abaixo.

Embora refira-se a proposta de pagamento, entendemos que a periodicidade do pagamento das parcelas deve ser aclarada pelas Devedoras, dada alta possibilidade de gerar dúvidas e controvérsias, é importante que seja esclarecida pelas Devedoras.

b) Item 7.2.2, fls. 19, do PRJ: dispõe que o saldo remanescente será pago integralmente em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescida de juros de 1% a.a. e correção monetária pela TR, com carência de 12





meses, ambos a contar da homologação do PRJ, cujo pagamento iniciará no 25º dia do mês subsequente ao término da carência, cf. tabela ilustrada abaixo:

Característica do Crédito ME/EPP	Deságio	Atualização	Parcela	Carência	Data pagamento
Todos os credores receberão até <b>R\$3.000,00</b>	Ausente	Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação até o pagamento integral	12 parcelas* <sup>11</sup>	Sem carência	No 25º dia do mês seguinte ao da decisão homologatória do PRJ
Saldo remanescente	Ausente	O saldo será acrescido de Juros de 1% a.a. e correção pela TR, a partir da decisão de homologação até o pagamento integral	Pagamento em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas	12 meses de carência a contar da decisão homologatória do PRJ	No 25º dia do mês seguinte ao término da carência

c) Item 7.2.4 e 7.2.5, fls. 19-20, do PRJ: Previsão de que somente serão pagos nos exatos termos acima, os créditos ME/EPP que não forem objeto de impugnação de

<sup>11</sup> Não há discriminação da periodicidade.







crédito. Os créditos impugnados serão pagos após o **trânsito em julgado** do incidente. Eventual valor adicional será pago respeitando deságio, carência e remuneração previstas no Item 7.2, tendo como termo inicial para pagamento, o 30º dia a contar do trânsito em julgado da sentença do incidente.

➤ **Capítulo VIII – Credor colaborador**

O **Capítulo VIII**, fl. 20, trata a respeito das **Condições Especiais para Credores Colaboradores**, isto é, fornecedores de bens, prestadores de serviços ou instituições financeiras que, posteriormente ao pedido de recuperação judicial, colaborem com as Devedoras, cf. definição prevista no **Item 8.1**, fl. 20.

O **Item 8.4.1**, fl. 20-21, apresenta os requisitos para enquadramento na condição, sendo necessário o cumprimento de **ao menos uma** das condições abaixo descritas:

- a) Manter fornecimento e aquisição de produtos de forma continuada, desde o deferimento do processamento e durante o curso;
- b) Concessão de novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos desde o deferimento do processamento e durante o curso;
- c) Pactuarem ou tiverem aditado/pactuado desde o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e durante o seu curso.

O **Item 8.4.3.1**, fl. 22, trata a respeito das condições diferenciadas de pagamento dos **Credores Colaboradores**, abaixo indicadas, que estão atreladas à concessão, na proporção mínima de R\$1,00 de nova operação para R\$1,00 de dívida sujeita ou não aos efeitos da RJ.

- a) Eliminação de **até** 100% de deságio;
- b) Prazo de Pagamento de até 12 (doze) anos;





c) Sem carência (limitado às necessidades operacionais das Devedoras e conforme acordado com cada credor).

Tratando-se de **Credor Não Sujeito Aderente**, cf. Item 8.5, fl. 21, que optarem por receber seus créditos nos termos do PRJ, mediante Termo de Adesão, os quais deverão ser apresentados por correspondência protocolizada na sede das Devedoras, contendo a seguinte proposta de recebimento:

- a) Deságio de 80%;
- b) Prazo para pagamento em 168 (cento e sessenta e oito) meses;
- c) 24 meses de carência.

Característica do Crédito	Deságio	Atualização	Prazo para Pagamento	Carência	Data pagamento
Credor colaborador	Ausente	-	12 anos	Sem carência	-
Credor não sujeito aderente	80%	-	168 meses	24 meses	-

A respeito do credor **Não Sujeito Aderente**, a cláusula 3.10 prevê que: "Os titulares de Créditos Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Quirografários", podendo estar em aparente conflito com o previsto na cláusula 8.5, sendo importante as Devedoras esclarecerem se há diferenciação entre ambas as cláusula, se houve erro material na redação ou se são complementares.

#### **1.4 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LEI 11.101/2005**

O laudo de viabilidade econômica foi apresentado junto ao mov. 84.4. No documento é feita uma breve exposição sobre o histórico das Devedoras, destacando, como feito no PRJ, as razões que implicaram na crise atual das Devedoras.





Às fls. 22, apontam uma série de agravamentos da situação econômica e financeira das Devedoras, como: **(i)** crise no setor alimentício acentuada pela pandemia da COVID-19; **(ii)** aumento dos custos e; **(iii)** impossibilidade de repasse do aumento do custo nos produtos comercializados, **(iv)** piora nas condições de juros incompatíveis com a geração de caixa.

É de se destacar que o laudo contempla algumas impropriedades. Por exemplo, nele está previsto alienação de ativos às fls. 31, alínea "b", no entanto, no PRJ, sequer há tal prerrogativa como meio reestruturante. Também não estão previstos no plano algumas das medidas previstas no item 7.3.5, fls. 40 do laudo, como exemplo: "(k) devolução de títulos das devedoras ou garantidores".

A respeito das condições de pagamento para credor parceiro previstas no laudo, o item 7.4.3.1, fls. 46 prevê concessão de 30 dias para pagamento de faturas, assim como o item 7.4.3.2, dispõe que o grupo se reserva no direito de selecionar um ou mais credores parceiros, limitado a 4, o que se repete nos itens 7.5.1 e 7.5.2.

Inobstante a isso, as projeções lançadas, por exemplo, às fls. 56, dialoguem com aquelas apresentadas quando do aforamento do pedido inicial, com previsão de faturamento 5% maior no Ano 1 (2023) do que no ano 2022, com faturamento de aproximadamente R\$14 milhões.

Destaca-se que o laudo apresentado considera, a partir do Ano 1 (2023), além do pagamento dos créditos sujeitos, o pagamento de juros e de créditos não sujeitos à recuperação judicial, como tributos em atraso.

Ao final, o laudo posicionou pela viabilidade do PRJ sob a ótica econômico-financeira, desde que respeitadas as premissas adotadas no plano apresentado.

Objetivamente, isto é, sem realização de análise subjetiva acerca da viabilidade econômica das Devedoras, por ser matéria de competência exclusiva dos credores, entendemos que o disposto no art. 53, II, da Lei 11.101/2005, foi satisfeito, ainda que seja recomendável a correção dos erros materiais acima destacados.

## **1.5 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LEI 11.101/2005**

Objetivamente, entendemos que o disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005, foi satisfeito pelas Devedoras, a partir da juntada do Laudo de





Avaliação de Ativos de movs. 84.3, o qual está subscrito pelo sr. Ricardo Alberto Moliterno, responsável técnico da AZTEX Soluções LTDA, contemplando a descrição dos ativos e de seus respectivos valores, tanto dos bens móveis, quanto imóveis, avaliados no mês de setembro de 2022.

Quanto às avaliações subjetivas acerca da metodologia aplicada e os valores de mercado dos bens indicados, entendemos que é matéria de competência dos credores, não tendo sido objeto de análise.

## **1.6 DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, AMBOS DA LREF**

A Lei 11.101/2005 confere certa proteção aos créditos derivados da legislação do trabalho e aos decorrentes de acidente de trabalho, em razão de sua natureza alimentar. Por esta razão, o caput, do art. 54, dispõe que o PRJ não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos que estejam enquadrados nesta condição.

A proposta apresentada no Item 4.1.1, do PRJ direcionada aos credores pertencentes à Classe I, como já adiantado no item 1.3.1 *retro*, parece não ser precisa quanto a forma de pagamento dos Créditos Trabalhistas, ao passo que prevê, somente, que serão remunerados pela TR, acrescida de juros de 1% a.a, cujo termo *a quo* sequer foi especificado.

Não bastasse, o Item 4.1.1, do PRJ, dispôs que as verbas vencidas nos 03 (três) meses anteriores ao pedido, serão pagas em 12 (doze) parcelas mensais, a contar da decisão judicial que homologar o PRJ.

Embora o PRJ não faça ressalvas quanto ao limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, na forma do artigo em comento, em aparente benefício aos credores, ainda assim, o disposto no artigo não foi atendido, em virtude de o pagamento ser superior aos 30 (trinta) dias legalmente previstos.

Assim, parece indispensável a intimação das Devedoras para que aclarem ou eventualmente corrijam a referida situação.

## **2. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Além dos pontos acima destacados, que se referem à seção específica da Lei 11.101/2005 a respeito do plano de recuperação judicial (Seção III, arts. 53 e 54), entendemos oportuno destacar outros pontos, especialmente pelo caráter controvertido das disposições frente à jurisprudência nacional, quais sejam:





- a) Item 9.1, fl. 22, do PRJ: previsão de que o PRJ vincula as Devedoras, Credores Sujeitos e Garantidores;
- b) Item 9.2, fl. 22-23, e 9.13, fl. 27-28, do PRJ: previsão de suspensão das execuções e cobranças movidas em face das Garantidoras, de impossibilidade de prosseguimento ou ajuizamento de ações de cobrança em face dos Garantidores, de penhora ou demais medidas relacionadas contra os Garantidores, de impossibilidade de execução de garantia real, pessoal ou fiduciária em face dos Garantidores ou pessoas naturais vinculadas ao pagamento dos créditos sujeitos ao PRJ, inscrição das Devedoras e Garantidores junto a órgão de proteção ao crédito, inclusive em relação a crédito não sujeito;
- c) Item 9.10, fl. 26-27, do PRJ: previsão de que, ocorrendo todos os pagamentos, as Devedoras, os sócios e terceiros garantidores estarão livres de quaisquer obrigações.

Desde a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, a posição do garantidor do devedor que pede recuperação judicial certamente figura entre os temas de maior controvérsia sob perspectiva jurisprudencial.

A jurisprudência já discutiu, e ainda discute, se poderia haver liberação dos codevedores, se seria válida disposição que prevê suspensão das execuções contra codevedores, se o deságio aprovado pela assembleia também beneficiaria os codevedores *etc.*

Como se viu, o PRJ apresentado pelas Devedoras prevê que as eventuais ações movidas contra os garantidores ficarão suspensas enquanto ele (PRJ) estiver sendo cumprido, sendo que a sua quitação implicará na desoneração dos garantidores.

Em linhas gerais, a jurisprudência tem se manifestado de forma contrária à previsão de extinção das ações movida contra codevedores na





hipótese de aprovação do plano, a ponto de a matéria ter sido sumulada perante o STJ:

**Súmula 581, STJ:** *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Sem propriamente negar a orientação acima, o STJ chegou a discutir, ao menos entre 2016<sup>12</sup> e 2021, se seria possível a supressão de garantias fidejussórias desde que aprovadas em assembleia:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS INSERTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 3.1 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). É na exclusiva hipótese de haver aprovação pela assembleia geral de credores, com devida observância ao quórum legal, que a aludida cláusula supressiva produz efeitos para todos os credores indistintamente da correspondente classe. Isso porque, no processo concursal, o consentimento se dá por meio do atendimento aos quóruns previstos na lei, e não individualmente. A concordância individual do titular do crédito não é exigida por lei para as garantias fidejussórias. (STJ, 3.a Turma, REsp 1850287/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020, g.n.)*

Embora por certo período tal entendimento tenha prevalecido no âmbito da 3ª Turma do STJ, no final do primeiro semestre deste ano a 2.ª Seção, no julgamento do **REsp 1.794.209/SP**, rejeitou a tese, firmando o entendimento de que a supressão **somente** será válida para os credores que anuírem ao plano sem ressalvas<sup>13</sup>:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR.*

<sup>12</sup> O primeiro caso em que foi acolhida a referida tese foi o **REsp 1.532.943/MT**.

<sup>13</sup> O julgamento em questão, foi noticiado pelo próprio STJ:

<https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/17052021-Plano-de-recuperacao-nao-pode-suprimir-garantias-sem-autorizacao-do-credor--decide-Segunda-Secao.aspx>







*NECESSIDADE. [...] 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. (STJ, 2.a Seção, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021, g.n. )*

Referido entendimento vem sendo respeitado no âmbito dos Tribunais Superiores:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 1.1 *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.010.442/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)**

Embora este não seja um ponto de ilegalidade propriamente dito, pois de acordo com a orientação mais recente do STJ, é possível que o credor anua à tal previsão, sem dúvida, nos parece um ponto importante para ser destacado.

Já com relação à previsão de levantamento de protesto em nome dos Garantidores, o e. STJ possui entendimento pelo "*descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ*"<sup>14</sup>.

<sup>14</sup> REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.





d) Item 9.16, fls. 28-29: previsão de que o PRJ somente será considerado descumprido se as Devedoras deixarem de adimplir três pagamentos consecutivos, na forma do PRJ e desde que notificadas expressamente, oportunidade em que poderão, no prazo de 30 dias da notificação: *i.* purgar a mora, mediante o pagamento devido; *ii.* requerer convocação de nova AGC para para deliberar a respeito de alteração do PRJ que sane ou supra eventual descumprimento. Assim, somente haverá convalidação em falência caso não seja adotada nenhuma das medidas acima previstas.

Dois pontos devem ser objeto de reflexão. A primeira delas diz respeito à possibilidade de se purgar a mora no prazo de 30 dias contados da notificação enviada pelos Credores. Trata-se de uma manobra de se alongar o prazo de pagamento fixado no plano, sem que isso implique no reconhecimento de eventual inadimplência apta a ensejar na convalidação em falência das Devedoras.

Por seu turno, quanto a previsão de convocação de nova AGC a fim de deliberar alterações no plano a fim de sanar eventual situação de descumprimento das obrigações assumidas pelas Devedoras, a jurisprudência não é unânime quanto a matéria.

O TJPR já se posicionou desfavorável à imposição de instauração de assembleia geral de credores, reconhecendo a ilegalidade de referida previsão no plano<sup>15</sup>:

***ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA CLÁUSULA QUE PREVÊ O PERÍODO DE CURA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PREVISÃO DE AS AGRAVADAS REQUEREREM CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, §1º, DA LEI Nº11.101/05. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.***

<sup>15</sup> [...] DESCUMPRIMENTO DO PLANO QUE GERA A CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO DO ARTIGO 61, §1º, DA LEI 11.101/05 – IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ESTABELECIDAS CONDIÇÕES DIFERENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE EM EVIDENTE AFRONTA À PREVISÃO LEGAL – **ALTERAÇÃO DO PLANO QUE PODE SER REALIZADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES, MAS NÃO DIANTE DA CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO** – CLARA TENTATIVA DE BURLAR A PREVISÃO LEGAL DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA [...] (TJPR - 18ª Cívica - 0005332-63.2019.8.16.0000 - Pérola - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 17.07.2019)





(TJPR - 18ª C.Cível - 0025871-50.2019.8.16.0000 - Ibaiti - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 08.06.2020)

PREVISÃO DE QUE O PLANO SOMENTE SERÁ CONSIDERADO DESCUMPRIDO NA HIPÓTESE DE MORA NO PAGAMENTO DE 03 PARCELAS CONSECUTIVAS E IMPOSIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES ANTES DE EVENTUAL CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 61, §1º DA LEI Nº 11.101/2005. (TJPR - 17ª C.Cível - 0055110-36.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Lauri Caetano da Silva - J. 15.08.2019, g.n.)

De lado outro<sup>16</sup>, recente decisão do TJPR foi no sentido de que a mera previsão de convocação de nova AGC “não condiciona o reconhecimento de eventual descumprimento à AGC, mas expressamente dispôs que em caso de descumprimento haveria a convocação da AGC para deliberação de eventual novo plano de recuperação a ser apresentado”, *in verbis*:

[...] **PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA 10.8 QUE NÃO SUJEITOU O RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA, MAS APENAS RESSALVOU A POSSIBILIDADE DE OS CREDORES EVENTUALMENTE APRESENTAREM NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO MEDIANTE VOTAÇÃO EM AGC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.** SUBSISTÊNCIA DA POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...]. III. *extrai-se que o plano não condicionou o reconhecimento de eventual descumprimento à AGC, mas expressamente dispôs que em caso de descumprimento haveria a convocação da AGC para deliberação de eventual novo plano de recuperação a ser apresentado, ressaltando apenas que não haveria falência imediata, subsistindo tal direito aos credores, o que evidentemente não ofende a diretriz do artigo 61, I e 73, IV, ambos da lei de especial regência, circunstância que inclusive está em alinhamento ao princípio da*

<sup>16</sup> **PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – POSSIBILIDADE** – CASO CONCRETO QUE NÃO SUJEITOU O RECONHECIMENTO DE DESCUMPRIMENTO À CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA – CLÁUSULA QUE NÃO AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA INSCULPIDA NO ART. 61, §1º, DA LEI N. 11.101/2005 – PRECEDENTE DO STJ. (TJPR - 17ª C.Cível - 0050933-58.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 23.09.2021, g.n.)





*preservação da empresa.* (TJPR - 17ª C.Cível - 0022474-75.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 26.09.2022)

Tal previsão, em nosso entender, viola a regra do art. 73, da Lei 11.101/2005, uma vez que o devedor nunca se submeteria a convocação, pois a cada descumprimento nova assembleia seria convocada.

Não bastasse, viola a imprescindível segurança jurídica, tão valiosa no âmbito dos negócios empresariais. Jurisprudência e doutrina, de certa forma, consideram possível a alteração de plano aprovado em assembleia e homologado judicialmente. Contudo, tal como ficou previsto no PRJ, não haveria qualquer critério (além do inadimplemento) para a convocação de nova assembleia, implicando em um plano apto a ser desrespeitado.

De toda sorte, por mais que, eventualmente, se entenda que o "evento de descumprimento" é inválido, não se está a afirmar que o plano, a depender da situação, não possa ser alterado. O que, porém, parece ser bastante questionável é a previsão de uma cláusula genérica permitindo a convocação da assembleia a cada evento de descumprimento do plano.

- e) Item 9.13, fl. 23, do PRJ: previsão de suspensão negatar ou inscrever qualquer Devedora e de Garantidores junto aos órgãos de proteção ao crédito, inclusive em relação a crédito não sujeito.

Quanto a esta previsão, a respeito dos garantidores, já foi feita a devida ressalva nas letras "b" e "c" acima.

Quanto à Devedora principal, a jurisprudência tem admitido a suspensão dos protestos decorrentes apenas dos créditos sujeitos. Porém, destaca que, conforme jurisprudência, a baixa dos protestos deve ser realizada na hipótese de aprovação e homologação do PRJ e sob condição resolutive de cumprimento:

*[...] SUSPENSÃO DE PROTESTOS E RESTRIÇÕES EM FACE DAS RECUPERANDAS QUE DETÉM A MESMA LÓGICA – BAIXA DOS PROTESTOS QUE DEVE SER REALIZADA SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – PRECEDENTES 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos*





protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) [...] (TJPR - 18ª C.Cível - 0005332-63.2019.8.16.0000 - Pérola - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 17.07.2019)

Assim, entendemos que referida disposição não dialoga com entendimento jurisprudencial acerca do tema, uma vez que além de estender o levantamento dos protestos a créditos não sujeitos, não fazem a ressalva de que ocorrerá apenas na hipótese de aprovação do PRJ.

f) Item 10.4, fl. 29, do PRJ: previsão de que a RJ será encerrada com a decisão concessiva.

Uma das inovações trazidas pela Reforma da Lei 11.101/2005, levada a efeito pela Lei 14.112/2020, foi tornar o "período de supervisão" facultativo, já que, anteriormente, o biênio previsto no art. 61 era um estágio obrigatório pelo qual tinha que passar o empresário que obtinha recuperação judicial.

A partir da Reforma, portanto, o magistrado que preside o processo deverá avaliar se, para o caso em questão, o "período de supervisão" será ou não necessário:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, **o juiz poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

*§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente*





*contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.*

Se a ideia fosse atribuir tal decisão à assembleia, certamente teria sido acrescentada uma alínea ao inciso I, do art. 35, da LREF, incluindo-lhe tal atribuição. Mas, não, a previsão é clara no sentido de prescrever que **o juiz** (e não o devedor ou a assembleia) **poderá** (faculdade – ou seja, depende da avaliação do caso) “*determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial*”.

É o que tinha a destacar no relatório.

Maringá/PR, 10 de abril de 2023.

**Auxilia Consultores Ltda.**  
**Henrique Cavalheiro Ricci**  
**OAB/PR 35.939**

